



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CÂMARA.

PROCESSO Nº 11075-002034/90-57

rffs

Sessão de 25/março de 1.99 2 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 113.365

Recorrente: COLLING, SILVA E CIA LTDA.

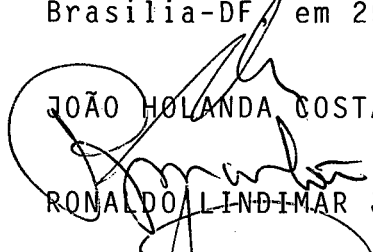
Recorrida DRF - URUGUAIANA - RS.

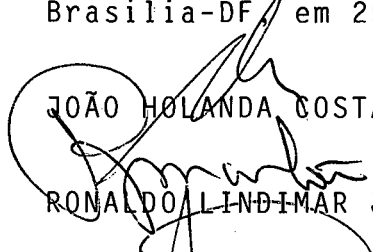
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-497

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao IBAMA e a CTIC, através da repartição de origem, vencidos os Cons. Milton de Souza Coelho, relator, e Sandra Maria Faroni. Designado para redigir a resolução o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF em 25 de março de 1992.

 JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

 RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator designado.

 ALBÉRCIO FREIRE MÁRMORA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **25 SET 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente), HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Ausente a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TECEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 113.365 RESOLUÇÃO N. 303-497
RECORRENTE: COLLING, SILVA E CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.
RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO.
RELATOR DESIGNADO: RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON.

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório apresentado pelo eminente Conselheiro Milton de Souza Coelho:

"Segundo relata o Auto de Infração, em ato de revisão aduaneira foi constatado que o importador não obedeceu ao controle prévio do IBAMA, "ou seja não foi emitida a Guia da TORMB antes da emissão da G.I.", conforme Portaria IBAMA 293/P, de 22.05.89. Aplicou o A.I. a multa do artigo 526, IX, do R.A., c/c o parágrafo único do art. 541 também do R.A., em razão do descumprimento do controle administrativo da Política Nacional da Borracha, estabelecida pela Lei n. 5227/67.

Em impugnação às fls. 26, o sujeito passivo reconhece que não obteve a Guia de TORMB. Reproduz artigos do Decreto n. 59.607 de 28.11.66 e Lei n. 5.227 de 18.11.67, para concluir que quando se trata de importação ou exportação de borracha, a Superintendência da Borracha encontra-se sujeita às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Comércio Exterior. Cita, ainda, para fixar a competência da SUDHEVEA, a Lei n. 5.227/67, artigos 28 e 29. Acrescenta que o IBAMA, como sucessor do IBDF, está cingindo aos limites estabelecidos pelo Decreto-Lei n. 289, de 28.02.67, que prevê que a política de comércio exterior de madeiras e suas diversas formas será determinada pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior; que a exigência da Guia deveria ser atitude tomada de comum acordo entre IBAMA e a CACEX; que a CACEX permanece liberando e emitindo as GI's sem a exigência de prévia emissão da Guia de TORMB, no caso de "draw-back". Indaga qual a posição correta, a da Cacex ou a do Ibama?

As fls. 75/80, informação fiscal, propondo a manutenção do Auto.

As fls. 81/82, a decisão monocrática julga a ação procedente, através das seguintes considerandas, as quais leio em sessão.

As fls. 85/104, recurso tempestivo da empresa, o qual também peço vênias para ler em sessão.

E o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Para melhor elucidação dos fatos, proponho a transformação do julgamento em diligência, com o objetivo de serem apurados:

a) junto ao IBAMA:

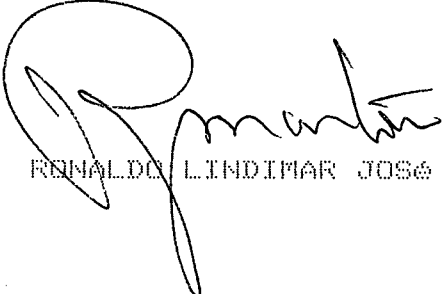
I - esclarecimentos acerca do parágrafo 1o. do art. 7o. da Portaria 293/P, que impõe a apresentação de uma "GUIA DE RECOLHIMENTO" em casos onde não há exigibilidade de recolhimento da TORMB, o que, à primeira vista parece constituir em exigência desprovida de sentido;

II - se, tendo em vista que o controle da importação deve ser feito antes da emissão da Guia de Importação, a apresentação desta, perante a Alfândega, nas importações já consumadas, não suprime a exigência contida no parágrafo 2o. da mencionada Portaria Normativa 293/P.

b) junto à C.T.I.C., informações sobre a observância, por parte daquele órgão, do disposto no parágrafo 1o. do art. 7o. da Portaria Normativa 293/P do IBAMA, no caso da emissão da G.I. 314-89/000815-8 e Aditivo 314-89/000375-0.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

rffs



RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator Designado